

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



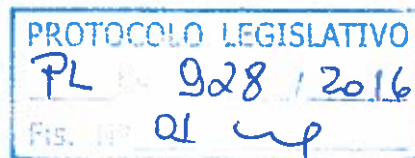
PROJETO DE LEI N.º PL 928 /2016 016

Em, 17/2/16

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação para fins de consultas atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino superior situados no âmbito do Distrito Federal deverão divulgar em seus feitos publicitários, de forma avultada e/ou legível, o endereço do portal do Ministério da Educação para que os interessados possam consultar a regularidade da instituição e dos cursos ofertados.

Art. 2º Considera-se feitos publicitários para fins do artigo anterior as formas de propaganda e divulgação, tais como panfletos, pôsteres, sites, comerciais de televisão e rádio, entre outros meios de comunicação.

Art. 3º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A infração ao disposto nessa lei acarretará ao estabelecimento de ensino a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser dobrada se após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa a infração subsistir.

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/2/2016 11:15

RITA



Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei objetiva conferir publicidade do meio oficial de consulta sobre a regularidade das instituições de ensino superior situadas em nossa Capital, bem como sobre o reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos que por estes estabelecimentos são ministrados.

Para evitar aborrecimentos com instituição de ensino superior que não estão autorizadas a funcionar e que, conseqüentemente, ministram cursos sem o reconhecimento do MEC (Ministério da Educação), o estudante precisa saber qual a situação do estabelecimento junto ao Poder Público.

A saber, qualquer instituição de ensino superior somente pode iniciar suas atividades após obter o credenciamento junto ao MEC e autorização para cada curso que pretende ofertar. Destarte, é de mister o reconhecimento e as renovações de reconhecimentos dos cursos, pois tal ato é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e



Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

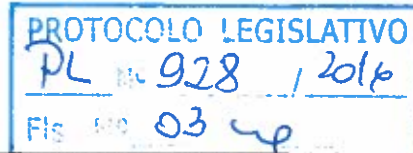
Destaque-se, que apesar da proposta também abarcar as instituições de ensino superior de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Dessa forma, a inclusão do endereço eletrônico do Ministério da Educação nos feitos publicitários das instituições de ensino superior, não apenas possibilita a consulta do local de ensino a fim de possibilitar a melhor escolha pelos cidadãos da instituição de ensino superior que ele deseje ingressar, como também propicia, em bem verdade, a possibilidade de um efetivo controle por parte da população interessada sobre eventuais irregularidades.

Posto isso, verifica-se que os objetivos da propositura encontram fundamento no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

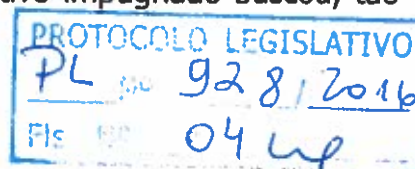
Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor, de modo que o maior número possível de informações esteja a sua disposição, e, assim, este adquira, de forma indubitável, o curso de ensino superior desejado em uma instituição que atenda às suas demandas e expectativas.

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, é indubitável que referido artigo garante o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. ◦





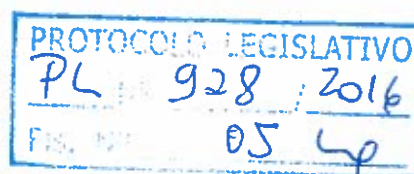
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor



JHM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 928/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação para fins de consultas atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

